

REGULAMENTO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES

PREÂMBULO

A Lei n.º 27/2013, de 12 abril, estabeleceu o novo regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam. Centralizando-se assim, num único diploma, o regime jurídico da atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirantes e vendedores ambulantes.

Por outro lado, a criação do balcão do empreendedor veio alterar radicalmente a prática dos serviços, no que respeita à criação/tramitação dos processos de licenciamento de algumas atividades económicas.

Nesta perspetiva e em cumprimento do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, torna-se necessário adequar o Regulamento do Exercício da Venda Ambulante em vigor, bem como definir as regras aplicáveis ao comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes, em recintos públicos ou privados onde se realizem feiras.

Em sequência, a Câmara Municipal da Marinha Grande, no uso da competência que lhe é conferida por Lei, tendo em vista um melhor enquadramento e organização do espaço, pretende dotar o município de um instrumento, estabelecendo regras e disciplinando os procedimentos necessários, em toda a área.

Por força do disposto no artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo e n.º 8, do artigo 20º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, foram ouvidas as entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente, a Associação de Vendedores Ambulantes Portugueses, a Deco-Associação Nacional de Defesa do Consumidor, a Federação Nacional das Associações de Feirantes e a Associação Comercial e Industrial da Marinha Grande. Foram ainda ouvidas as Freguesias do

território da Marinha Grande, as Forças de Segurança, a Agência Portuguesa do Ambiente e o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P..

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, alíneas a) e m) do n.º 2 do artigo 23.º conjugado com a alínea ee) do n.º 1 do artigo 33.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, doravante designado RJAL, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e n.º 1 do artigo 20.º, da Lei n.º 27/2013 de 12 de abril, a Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do RJAL, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o presente regulamento.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como legislação habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 20.º e n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 27/2013 de 12 de abril, na alínea g) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º conjugada com a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se ao comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes, em recintos públicos ou privados, e por vendedores ambulantes em zonas e locais públicos autorizados na área do Município da Marinha Grande.
2. Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente Regulamento:
 - a) Os eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
 - b) Os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
 - c) As mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
 - d) Os mercados municipais regulados pelo Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto;
 - e) A distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
 - f) A prestação de serviços de restauração e de bebidas com carácter não sedentário, regulada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.
3. O comércio a retalho não sedentário de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agropecuários, fica sujeito às disposições do presente Regulamento, com exceção da obrigação de detenção de faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «**Atividade de comércio a retalho não sedentária**» a atividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;
- b) «**Feira**» o evento autorizado pela autarquia que congrega periódica ou ocasionalmente no mesmo recinto vários agentes de comércio a retalho que

exercem a atividade de feirante e que não esteja abrangido pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual;

- c) «**Recinto**» o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras;
- d) «**Feirante**» a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em feiras;
- e) «**Vendedor ambulante**» a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis;
- f) «**Espaços de venda ambulante**» as zonas e locais em que a autarquia autorize o exercício da venda ambulante.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 5.º

Exercício da atividade

O exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário só é permitido aos feirantes com espaço de venda atribuído em feiras previamente autorizadas nos termos da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril e do presente Regulamento, bem como aos vendedores ambulantes, nas zonas e locais autorizados para tal pelo Município da Marinha Grande.

Artigo 6.º

Mera comunicação prévia e cartão de feirante e de vendedor ambulante

1. Para o exercício da sua atividade, os feirantes e os vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional efetuam uma mera comunicação prévia na Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), através do preenchimento de formulário eletrónico no balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
2. Com a regular submissão da mera comunicação prévia no balcão único eletrónico dos serviços é emitido um título de exercício de atividade, do qual consta a data da sua apresentação, o número de registo na DGAE, a identificação ou firma do

feirante ou vendedor ambulante, a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), o endereço da sede ou domicílio fiscal do feirante ou vendedor ambulante e a identificação dos colaboradores da empresa afetos ao exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário.

3. O feirante e o vendedor ambulante podem requerer, facultativamente, no balcão único eletrónico dos serviços, cartão de feirante e de vendedor ambulante em suporte duradouro, para si e ou para os seus colaboradores, mediante pagamento do respetivo custo, o qual tem, para todos os efeitos, o mesmo valor jurídico do título de exercício de atividade emitido nos termos do número anterior.
4. O título de exercício de atividade ou o cartão identificam o seu portador e a atividade exercida perante as entidades fiscalizadoras, as autarquias e as entidades gestoras dos recintos onde se realizam as feiras em que participam.
5. Compete à DGAE, ou à entidade que esta expressamente designar, emitir o cartão referido no n.º 3.
6. O título de exercício de atividade, o cartão de feirante e de vendedor ambulante, emitidos pela DGAE, são válidos para todo o território nacional.
7. O feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro estado membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu pode exercer essa atividade em território nacional de forma ocasional e esporádica, sem necessidade de qualquer mera comunicação prévia e de emissão dos documentos identificativos previstos nos números anteriores, ficando, no entanto, sujeitos às condições de exercício da atividade previstas no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Documentos

1. O feirante, o vendedor ambulante e os seus colaboradores devem ser portadores, nos locais de venda, dos seguintes documentos:
 - a) Título de exercício de atividade, ou cartão de feirante ou vendedor ambulante ou documento de identificação nos casos previstos no n.º 6 do artigo 6º.
 - b) Faturas comprovativas da aquisição de produtos de venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
2. Para além dos documentos acima identificados, a fiscalização pode solicitar aos feirantes, no momento da sua entrada na feira, bem como quando o entender

conveniente, o comprovativo do direito à ocupação, sob pena de ser interditada a respetiva entrada no recinto.

3. Excetuam-se da obrigatoriedade de apresentação dos documentos previstos no n.º 1, os seguintes participantes ocasionais:
 - a) Pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira, para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela junta de freguesia da área de residência;
 - b) Outros participantes ocasionais, nomeadamente artesãos.

Artigo 8.º

Atualização de factos relativos às atividades de feirante e de vendedor ambulante

1. São objeto de atualização obrigatória no registo de feirantes e de vendedores ambulantes, através de comunicação no balcão único eletrónico dos serviços e até 60 dias após a sua ocorrência, os seguintes factos:
 - a) A alteração do endereço da sede ou domicílio fiscal do feirante ou do vendedor ambulante;
 - b) A alteração do ramo de atividade, da natureza jurídica ou firma;
 - c) As alterações derivadas da admissão e ou afastamento de colaboradores para o exercício da atividade em feiras e de modo ambulante;
 - d) A cessação da atividade.
2. As alterações referidas nas alíneas a) a c) do número anterior dão origem à emissão de novo título de exercício de atividade e, quando solicitado, de novo cartão.
3. Sempre que a DGAE verifique que o feirante ou o vendedor ambulante cessou a atividade junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) há mais de 60 dias, notifica-o de que o registo vai ser cessado.
4. A DGAE publica no seu sítio na Internet e no balcão único eletrónico dos serviços, para conhecimento das entidades fiscalizadoras e dos consumidores, uma listagem com os números de registo de feirantes e de vendedores ambulantes com atividade cessada nos termos do número anterior.

5. Os feirantes e vendedores ambulantes identificados na lista a que se refere o número anterior são eliminados da listagem ao fim de dois anos.

Artigo 9.º

Registo de Feirantes e Vendedores Ambulantes

É competência da DGAE organizar e manter atualizado o registo dos feirantes e vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional.

Artigo 10.º

Deveres gerais

1. Constituem deveres gerais dos feirantes e vendedores ambulantes:
 - a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições do presente Regulamento;
 - b) Fazer-se acompanhar do título de exercício de atividade, ou do cartão de vendedor ambulante, consoante o caso, ou de documento de identificação nos casos previstos no n.º 7 do artigo 6.º, devidamente atualizados, e exibi-los sempre que solicitados por autoridade competente;
 - c) Fazer-se acompanhar de faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, salvo nos casos previstos no n.º 3, do artigo 7.º;
 - d) Possuir um seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados a terceiros;
 - e) Afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual consta a identificação ou firma e o número de registo na DGAE ou, no caso previsto no artigo anterior, o número de registo no respetivo Estado membro de origem, caso exista;
 - f) Proceder ao pagamento das taxas previstas no Regulamento de Taxas do Município da Marinha Grande, que se encontrar em vigor no momento da respetiva ocupação dos lugares e dentro dos prazos fixados para o efeito;
 - g) Afixar, de modo legível e bem visível ao público, em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos, nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, na sua redação atual;

- h) Manter todos os utensílios, unidades móveis e objetos intervenientes na venda em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;
- i) Conservar e apresentar os produtos que comercializam nas condições higio-sanitárias impostas ao seu comércio por legislação e regulamentação aplicáveis;
- j) Ocupar apenas o espaço correspondente ao local de venda que lhe foi atribuído, não ultrapassando os seus limites;
- k) Apresentar, sempre que solicitado pelos serviços de fiscalização ou por quaisquer outros agentes com competência legal para o exigirem, o título de ocupação do espaço;
- l) Deixar o local de venda completamente limpo, sem qualquer tipo de resíduos, nomeadamente detritos, restos, caixas ou outros materiais semelhantes;
- m) Acatar todas as ordens, decisões e instruções emanadas das autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras, que sejam indispensáveis ao exercício da atividade de feirante ou de vendedor ambulante, nas condições previstas neste Regulamento;
- n) Comparecer com assiduidade às feiras nas quais lhes tenha sido atribuído o direito de ocupação;
- o) Proceder à retirada e desmontagem diária de todos os meios e estruturas usados na venda, desde que não exista autorização municipal que permita a sua permanência no respetivo local.

Artigo 11.º

Comercialização de géneros alimentícios

Os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

Artigo 12.º

Comercialização de animais

1. No exercício do comércio não sedentário de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, 85/2012, de 5 de abril, e 260/2012, de 12 de dezembro.
2. No exercício do comércio não sedentário de animais de companhia devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 315/2003, de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.os 255/2009, de 24 de setembro, e 260/2012, de 12 de dezembro.

Artigo 13.º

Concorrência desleal

É proibida a venda de produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 14.º

Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito

1. São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.
2. Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores.

Artigo 15.º

Afixação dos preços

1. Os preços têm de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
2. É obrigatório a afixação, por forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros ou etiquetas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Artigo 16.º

Instrumentos de aferição

Os instrumentos de aferição utilizados serão alvo de verificação obrigatória anual por parte dos competentes serviços técnicos, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro.

CAPÍTULO III

VENDA AMBULANTE

Artigo 17.º

Exercício da atividade de venda ambulante

1. O exercício da atividade de venda ambulante é autorizado em toda a área do município com carácter essencialmente itinerante ou nos locais fixos, para comércio das categorias de produtos e para o número de vendedores ambulantes, previstos no Anexo I do presente regulamento.
2. Desde que respeitadas as proibições previstas no artigo 22.º, a câmara municipal, ouvida a Associação Comercial e Industrial da Marinha Grande, pode autorizar o exercício da atividade de venda ambulante em novos locais fixos, públicos ou privados, devendo estabelecer as categorias de produtos a comercializar no local.
3. A venda ambulante efetuada em unidades móveis, designadamente veículos, roulottes, reboques, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou unidades similares está sujeita ao estipulado no artigo 24.º.

Artigo 18.º

Horários

1. A venda ambulante prevista no presente Regulamento pode ser exercida entre as 6 horas e as 24 horas.
2. Nas zonas adjacentes aos locais onde se realizem espetáculos desportivos, recreativos e culturais, festas ou festejos tradicionais, pode ser praticado horário diferente do previsto no número anterior, desde que requerido pelo interessado e autorizado pela Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Alteração dos locais de venda

Em dias de festas, feiras, romarias ou quaisquer outros eventos em que se preveja aglomeração de público, pode a Câmara Municipal, por edital, publicado e publicitado com, pelo menos, oito dias de antecedência, alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionalismos.

Artigo 20.º

Direito ao uso de espaço público

1. A atribuição de direito de uso do espaço público é feita por sorteio, por ato público, anunciado em edital, em sítio da Internet da câmara municipal, num dos jornais com maior circulação no município e, ainda, no balcão eletrónico dos serviços, prevendo um período mínimo de 20 dias para aceitação de candidaturas, sendo os selecionados anunciados em sítio na Internet da Câmara Municipal e no balcão eletrónico dos serviços.
2. Excecionam-se do previsto no número anterior os locais aos quais, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, já tenha sido atribuído o direito de uso do espaço público, desde que os detentores possuam o título de exercício de vendedor ambulante emitido pela DGAE.
3. O direito de uso do espaço público não é renovável ou transmissível.

Artigo 21.º

Procedimento de sorteio

1. É da responsabilidade de um júri, composto por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho do Presidente da Câmara, a direção do ato do sorteio, o esclarecimento de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações surgidas.
2. Da publicitação do sorteio, constam os seguintes elementos:
 - a) Identificação da câmara municipal, endereço, números de telefone, correio electrónico e horário de funcionamento;
 - b) Dia, hora e local da realização do sorteio;
 - c) Prazo para a apresentação de candidaturas, no mínimo de 20 dias;

- d) Identificação dos locais de venda ambulante em sorteio, com as categorias de produtos a comercializar em cada local;
 - e) Período pelo qual os espaços serão atribuídos;
 - f) O montante da taxa a pagar pelos espaços de venda;
 - g) Documentação exigível aos candidatos
 - h) Outras informações consideradas úteis.
3. É dispensado o sorteio quando seja apresentada uma única candidatura para cada um dos lugares a sortear.
 4. A apresentação de candidaturas é realizada através do balcão único electrónico dos serviços, mediante preenchimento de formulário disponibilizado para o efeito.
 5. A Câmara Municipal aprova os termos em que se efetua o sorteio, definindo, designadamente, o número de espaços públicos que poderão ser atribuídos a cada candidato e os espaços a atribuir a prestadores não estabelecidos em território nacional.
 6. Findo o ato público de sorteio, de tudo quanto nele tenha ocorrido é lavrada ata, que será assinada pelos membros do júri.
 7. Só é efetivada a atribuição do espaço público após o candidato ter feito prova de ter a sua situação regularizada perante o Município da Marinha Grande, a Administração Fiscal e a Segurança Social, no âmbito do exercício da sua atividade.

Artigo 22.º

Proibições

1. Não é permitido o exercício da venda ambulante:
 - a) Fora do espaço de venda e do horário autorizado;
 - b) Em locais que impeçam ou dificultem o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso a exposição dos estabelecimentos comerciais;
 - c) A menos de 200 m de estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio, com exceção dos locais de venda fixos com mobiliário instalado pela Câmara Municipal;
 - d) Nos locais situados a menos de 200 m de periferia do mercado municipal;

- e) Nas estradas nacionais e municipais, inclusive nos troços dentro das povoações, quando impeçam ou dificultem o trânsito de veículos e peões;
 - f) Quando impeça o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos.
2. A Câmara Municipal pode, a título excecional, e em períodos marcadamente festivos, autorizar a venda ambulante em alguma das situações previstas no número anterior, desde que tal autorização seja fundamentada em motivos ponderosos e ou de interesse municipal.

Artigo 23.º

Produtos proibidos

1. É proibido, em qualquer lugar ou zona, o comércio ambulante dos seguintes produtos:
- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
 - b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
 - c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;
 - d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
 - e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
 - f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
 - g) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante;
2. É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menos de 200 metros do perímetro do logradouro de estabelecimentos escolares.

Artigo 24.º

Caraterísticas das unidades móveis

1. A venda ambulante em unidades móveis, designadamente veículos, roulottes, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou outras unidades similares adequadas, que tenham por objeto a venda de produtos alimentares, apenas é permitida quando estejam especialmente equipadas para tal efeito, devendo ser sujeitas a inspeção anual pela autoridade sanitária veterinária municipal.
2. A venda de produtos alimentares só é permitida em unidades móveis quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética sejam adequados à atividade comercial e ao local de venda.
3. Os veículos utilizados na venda ambulante devem manter-se em perfeito estado de limpeza e não podem ser utilizados para outros fins, salvo no transporte de matérias-primas para o fabrico destes produtos.
4. Os proprietários das unidades móveis são obrigados a dispor de recipientes de depósitos de resíduos para uso dos clientes.
5. A venda exclusiva de bebidas em unidades móveis é regulada pelo quadro legal em vigor aplicável aos serviços de restauração e bebidas de carater não sedentário, previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, sem prejuízo do disposto no n.º 4, do artigo 20º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

Artigo 25.º

Exposição e venda de produtos

1. Os tabuleiros, bancas ou balcões utilizados para exposição, venda ou arrumação dos produtos alimentares devem ser constituídos de material facilmente lavável, que deve ser mantido em bom estado de conservação e asseio.
2. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos na parte interior.
3. A Câmara Municipal, quando o local pelas suas caraterísticas o justifique, pode estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro, banca ou balcão, definindo, para o efeito, as suas dimensões e materiais.

4. A venda ambulante de géneros não alimentícios deverá ser realizada em equipamentos ou recipientes apropriadas para o efeito.

Artigo 26.º

Lugar de armazenamento dos produtos

O vendedor ambulante, sempre que lhe seja exigido pelas autoridades policiais e outras entidades de fiscalização, fica obrigado a indicar e a fornecer todos os elementos necessários respeitantes ao lugar onde armazena e deposita os seus produtos, facultando ainda o acesso aos mesmos.

CAPÍTULO III

FEIRAS

Artigo 27.º

Periodicidade

1. A feira semanal do município realiza-se na cidade da Marinha Grande, todas as quartas-feiras e sábados, sem prejuízo da Câmara Municipal poder suspender temporariamente o seu funcionamento, ou alterar o dia da sua realização, atendendo a razões de interesse público nomeadamente, a realização de eventos culturais, recreativos e desportivos.
2. O funcionamento da feira semanal ocorre entre as 7 e as 13 horas.
3. A instalação dos feirantes e participantes ocasionais inicia-se a partir das 06:00 horas.
4. Os feirantes e participantes ocasionais abandonarão, impreterivelmente, o recinto da feira até às 14:00 horas.

Artigo 28.º

Autorização para a realização das feiras

1. Compete à Câmara Municipal decidir e determinar a periodicidade e os locais onde se realizam as feiras do Município, bem como a autorizar a realização de feiras em espaços públicos ou privados no Concelho da Marinha Grande, depois de ouvidas as entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente as

associações representativas dos feirantes e dos consumidores, as quais dispõem de um prazo de resposta de 15 dias.

2. Os pedidos de autorização de feiras são requeridos por via eletrónica no balcão único eletrónico dos serviços, com uma antecedência mínima de 25 dias sobre a data da sua instalação ou realização, devendo conter, designadamente:
 - a) A identificação completa do requerente;
 - b) A indicação do local onde se pretende que a feira se realize;
 - c) A indicação da periodicidade, horário e tipo de bens a comercializar;
 - d) A indicação do código da CAE 82300 «Organização de feiras, congressos e outros eventos similares», quando o pedido seja efetuado por uma entidade gestora privada estabelecida em território nacional.
3. A confirmação do código da CAE correspondente à atividade exercida a que se refere a alínea d) do número anterior é efetuada através da consulta à certidão permanente do registo comercial ou à base de dados da AT, consoante se trate de pessoa coletiva ou singular.
4. A decisão da Câmara Municipal deve ser notificada ao requerente no prazo de cinco dias a contar da data da receção das observações das entidades consultadas ou do termo do prazo referido no n.º 1, considerando-se o pedido tacitamente deferido decorridos 25 dias contados da data da sua receção.
5. Ocorrendo o deferimento tácito do pedido de autorização, o comprovativo eletrónico da entrega no balcão único eletrónico dos serviços, acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias devidas nos termos do presente Regulamento, é, para todos os efeitos, título suficiente para a realização da feira.
6. Até ao início de cada ano civil, a Câmara Municipal deve aprovar e publicar no seu sítio na Internet e no balcão único eletrónico dos serviços, o seu plano anual de feiras e os locais, públicos ou privados, autorizados a acolher estes eventos, o qual deve ser atualizado trimestralmente quando se verifique o disposto no número seguinte.
7. Sem prejuízo da obrigação de publicitação do plano anual de feiras constante do número anterior, a Câmara Municipal pode autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou imprevistos, incluindo os organizados por prestadores estabelecidos noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que aqui venham exercer a sua atividade.

Artigo 29.º

Recintos

1. As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:
 - a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes, não prejudique as populações envolventes em matéria de ruído e de fluidez de trânsito;
 - b) O recinto esteja organizado por setores, de acordo com a CAE para as atividades de feirante;
 - c) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;
 - d) As regras de funcionamento estejam afixadas;
 - e) Existam infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;
 - f) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.
2. Os recintos nos quais sejam comercializados géneros alimentares ou animais devem possuir os requisitos previstos na legislação respetiva.
3. Quando previstos lugares de venda para os pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira, para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela junta de freguesia da área de residência e para outros participantes ocasionais, nomeadamente artesãos, estes devem ser separados dos demais.

Artigo 30.º

Realização de feiras por entidades privadas

1. Qualquer entidade privada, singular ou coletiva, designadamente as estruturas associativas representativas de feirantes, pode realizar feiras em recintos cuja propriedade é privada ou em locais de domínio público.

2. A cedência de exploração de locais de domínio público a entidades privadas para a realização de feiras é efetuada de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.
3. A realização das feiras pelas entidades referidas no n.º 1 está sujeita à autorização das autarquias nos termos do artigo 28.º.
4. Os recintos a que se refere o n.º 1 devem preencher os requisitos previstos no artigo 29.º.
5. A entidade privada que pretenda realizar feiras deve elaborar proposta de regulamento, nos termos e condições estabelecidos nos n.os 2 a 4 e 7 do artigo 20.º da Lei n.º 27/2013 de 12 de abril, e submetê-lo à aprovação da câmara municipal através do balcão único eletrónico dos serviços, considerando-se o pedido tacitamente deferido em caso de ausência de resposta por parte da câmara no prazo de 10 dias, contado da data da sua receção.
6. A atribuição do espaço de venda em recintos públicos deve respeitar o disposto no artigo 33.º.

Artigo 31.º

Normas de funcionamento dos recintos

1. A ocupação dos lugares de venda pelos feirantes é permitida uma hora antes do início da feira, e até uma hora após o seu encerramento, e desde que não perturbe o normal funcionamento ou o trânsito.
2. Os feirantes não podem permanecer no local para além de duas horas após o encerramento, bem como manter no local barracas utensílios ou quaisquer artigos.
3. Na sua instalação, cada feirante só pode ocupar o espaço correspondente ao lugar cujo direito de ocupação lhe tenha sido atribuído, sem ultrapassar os seus limites e sem ocupar as ruas e os espaços destinados à circulação de pessoas.
4. No recinto da feira, só é permitida a entrada e circulação de viaturas pertencentes aos feirantes utilizadas no exercício da sua atividade.
5. A entrada e a saída de viaturas deve processar-se apenas e durante os períodos destinados à instalação e ao levantamento da feira.
6. Durante o horário de funcionamento, é expressamente proibida a circulação de quaisquer viaturas dentro do recinto da feira.

7. Antes de abandonar o recinto da feira, os feirantes devem promover a limpeza dos locais correspondentes aos lugares do espaço de venda que lhes tenham sido atribuídos.

Artigo 32.º

Publicidade sonora

A utilização de instalações de amplificação sonora para apregoar os géneros, produtos ou mercadorias, deverá respeitar os parâmetros mínimos definidos no Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, não devendo provocar incomodidade a terceiros.

Artigo 33.º

Atribuição de espaços de venda

1. Compete à câmara municipal a atribuição de espaços de venda em feiras realizadas em recintos públicos.
2. A atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos, bem como a atribuição de direitos de uso do espaço público deve ser imparcial, transparente e efetuada através de sorteio, por ato público, o qual deve ser anunciado em edital, em sítio na Internet da câmara municipal ou da entidade gestora do recinto, num dos jornais com maior circulação no município e ainda no balcão único electrónico dos serviços, prevendo um período mínimo de 20 dias para aceitação de candidaturas.
3. As atribuições dos espaços de venda na feira têm que ser anunciados no sítio na internet da Câmara Municipal e no balcão único electrónico dos serviços.
4. O procedimento de atribuição de espaços de venda na feira é realizado com periodicidade regular, devendo ser aplicado a todos os lugares novos ou deixados vagos.
5. A atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos deve permitir, em igualdade de condições, o acesso à atividade de prestadores não estabelecidos em território nacional e não pode ser objeto de renovação automática nem prever qualquer outra vantagem em benefício do prestador cuja autorização tenha caducado ou de pessoas que com ele tenham vínculos especiais.

6. As atribuições dos espaços de venda são concedidas por tempo determinado nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e sucessivas alterações legislativas, sendo a duração da atribuição determinada segundo critérios de razoabilidade, atenta a necessidade de amortizar o investimento e remunerar o capital investido, mas de forma a permitir o acesso à atividade de prestadores não estabelecidos em território nacional, e são anunciadas em sítio na Internet da Câmara Municipal ou da entidade gestora do recinto e no balcão único eletrónico dos serviços.
7. Os espaços de venda estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no Regulamento de Taxas do Município da Marinha Grande, e respetiva tabela, em vigor no Concelho da Marinha Grande.
8. Quando o titular do lugar fixo não ocupar o lugar que lhe está reservado até às oito horas da manhã do dia de feira, pode o trabalhador municipal em serviço na feira, atribuir esse lugar a outro feirante ou participante ocasional.
9. A taxa é paga mensalmente até ao último dia útil de cada mês, sendo que quando paga fora do prazo estipulado, aplica-se o previsto no Regulamento e Tabela de Taxas do Município da Marinha Grande.
10. O não pagamento da taxa, no prazo legal, implica a interdição da utilização do espaço, até prova do cumprimento destas obrigações.
11. A Câmara Municipal pode prever zonas e locais para o exercício da venda ambulante.
12. À atribuição de direitos de uso do espaço público em feiras, aos vendedores ambulantes, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.
13. Às feiras ocasionais aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 34.º

Procedimento do sorteio

1. O ato do sorteio, bem como o esclarecimento de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações surgidas será da responsabilidade de um júri, composto por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho do Presidente da Câmara.

2. Da publicitação do sorteio, constarão os seguintes elementos:
 - a) Identificação da câmara municipal, endereço, números de telefone, correio electrónico e horário de funcionamento;
 - b) Dia, hora e local da realização do sorteio;
 - c) Prazo de candidatura;
 - d) Identificação dos espaços de venda;
 - e) Período pelo qual os espaços serão atribuídos;
 - f) O montante da taxa a pagar pelos espaços de venda;
 - g) Documentação exigível aos candidatos;
 - h) Outras informações consideradas úteis.
3. Findo o sorteio, tudo quanto nele tenha ocorrido é lavrado em ata, que será assinada pelos membros do júri.
8. É dispensado o sorteio quando seja apresentada uma única candidatura para cada um dos lugares a sortear.
4. Só é efetivada a atribuição do espaço público após o candidato ter feito prova de ter a sua situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social, no âmbito do exercício da sua atividade.
5. A Câmara Municipal aprova os termos em que se efetua o sorteio, definindo, designadamente, o número de espaços públicos que podem ser atribuídos a cada candidato e os espaços a atribuir a prestadores não estabelecidos em território nacional.

Artigo 35.º

Direito à ocupação do espaço de venda

1. O direito de uso do espaço público de venda é intransmissível e só é válido para o espaço a que disser respeito e pelo período atribuído.
2. É obrigatória a apresentação do comprovativo de ocupação do espaço de venda sempre que solicitado pela fiscalização, por outros trabalhadores municipais para o efeito credenciados ou ainda por quaisquer outros agentes com competência legal para a exigirem.

3. A cada feirante não pode ser atribuído, por regra, mais que um lugar na mesma feira, podendo, excepcionalmente, caso não existam candidatos em número suficiente, ser adjudicado mais que um lugar ao mesmo feirante.

Artigo 36.º

Caducidade do direito à ocupação

1. O direito de uso do espaço público caduca:
 - a) Findo o prazo respetivo de atribuição;
 - b) Se o titular não iniciar a atividade após a atribuição do espaço de venda nos dois meses seguintes à atribuição do mesmo;
 - c) Se o titular não acatar ordem legítima emanada pelos trabalhadores municipais ou interferir indevidamente na sua ação, insultando-os ou ofendendo a sua honra e dignidade;
 - d) No caso de não exercício da atividade por quatro feiras consecutivas e oito interpoladas no ano civil, ressalvados os eventuais períodos de ausência devidamente autorizados e justificados;
 - e) Se o titular ceder a sua posição a terceiro;
 - f) Por morte ou insolvência do respetivo titular;
 - g) Por renúncia voluntária do seu titular;
 - h) Por cessação da atividade;
 - i) Por extinção da feira;
 - j) No caso de não pagamento da taxa devida, por período igual ou superior a três meses.
 - k) Mediante deliberação da Câmara Municipal, perante comprovado incumprimento das disposições do presente regulamento.
2. Em caso de cessação do direito e incumprimento por parte do titular do dever de remover os seus bens do local, a câmara municipal procede à remoção e armazenamento dos bens que a ele pertençam, a expensas do mesmo, efetuando-se a restituição do mobiliário, ou outro equipamento removido, mediante o pagamento das taxas ou outros encargos eventualmente em débito.

3. Quando, tendo sido notificado para o efeito na morada constante do seu processo individual, o titular não der satisfação à remoção dentro do prazo fixado, os bens removidos reverterão para o erário municipal.

Artigo 37.º

Suspensão temporária da realização das feiras

1. Sempre que, pela execução de obras ou de trabalhos de conservação nos recintos das feiras, bem como por outros motivos atinentes ao bom funcionamento dos mesmos, a realização da feira não possa prosseguir sem notórios ou graves prejuízos para os feirantes ou para os utentes, pode a câmara municipal ordenar a sua suspensão temporária, fixando o prazo por que se deve manter.
2. A realização da feira não pode estar suspensa por período superior a 12 meses, independentemente do prazo por que tiver sido decretada.
3. A suspensão temporária da realização da feira não afeta a titularidade do direito de ocupação dos espaços de venda.
4. Durante o período em que a realização da feira estiver suspensa não é devido o pagamento das taxas pela ocupação dos espaços de venda.
5. A suspensão temporária da realização da feira não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade naquela feira.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 38.º

Fiscalização

1. A fiscalização do funcionamento das feiras do Município e do exercício da venda ambulante, nomeadamente quanto ao cumprimento do presente regulamento, incumbe aos serviços de fiscalização da Câmara Municipal e, nos termos definidos por lei, às autoridades policiais, fiscais e sanitárias.
2. As infrações ao presente regulamento constituem contraordenação e são sancionadas com coimas nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 39.º

Contraordenações e coimas

1. É aplicado o regime sancionatório previsto nos artigos 29.º e 30.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.
2. O incumprimento das normas previstas no presente regulamento, que não se encontrem tipificadas no n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, é punível com coima de €100 a €1000, no caso de pessoa singular, e de €200 a €5000, no caso pessoas coletivas.

Artigo 40.º

Competência para instrução e aplicação de coimas

O Presidente da Câmara Municipal é competente para determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicar coimas a que haja lugar relativamente a contraordenações que ocorram no recinto da feira e nos locais de venda.

Artigo 41.º

Receita das coimas

As receitas provenientes da aplicação das coimas previstas no presente regulamento reverterem a favor do município, excetuando os casos previstos na Lei n.º 27/2013 de 12 de abril.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou na interpretação do presente regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 43º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente regulamento aplica-se a Lei n.º 27/2013 de 12 de abril, e demais legislação aplicável.

Artigo 44º

Norma Revogatória

É revogado o Regulamento do Exercício da Venda Ambulante do Concelho da Marinha Grande.

Artigo 45º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

LOCAIS PARA O EXERCÍCIO DE VENDA AMBULANTE

Freguesia	Localização	n.º lugares	Produtos
Marinha Grande	Rua da Juventude (junto à Capela de Picassinos)	2	Frutos secos e similares
Marinha Grande	Av. Dr. José Henriques Vareda (junto ao Estádio Municipal)	4	Unidades móveis de restauração e bebidas de caráter não sedentário
Marinha Grande	Rua Bernardino José Gomes (junto à Caixa Geral de Depósitos)	1	Frutos secos e similares
Marinha Grande	Praça Afonso Lopes Vieira	5	Bijutaria, artesanato, frutos secos e produtos similares
Marinha Grande	Praça Afonso Lopes Vieira	2	Pipocas
Marinha Grande	Estrada Atlântica (junto ao Inatel)	2	Frutos secos e similares

Freguesia	Localização	n.º lugares	Produtos
Moita	Largo da Capela	2	Frutos secos e similares
Moita	Largo da Capela	3	Artigos com caráter eminente cultural produzido por artistas, designadamente, pintores e artesãos
Moita	Rua da Charnequinha (junto ao campo de futebol)	2	Hortofrutículas
Moita	Rua da Charnequinha (junto ao campo de futebol)	1	Aves vivas
Moita	Estrada da Nazaré (junto ao cemitério)	1	Unidades móveis de restauração e bebidas de caráter não sedentário

Freguesia	Localização	n.º lugares	Produtos
Vieira de Leiria	Largo Nossa Sra. da Ajuda - Passagem	2	Frutos secos e similares
Vieira de Leiria	Av. dos Pescadores	10	Frutos secos e similares
Vieira de Leiria	Av. dos Pescadores	1	Frituras e outros comestíveis
Vieira de Leiria	Av. dos Pescadores	8	Peixe
Vieira de Leiria	Rua José Loureiro Botas	4	Peixe
Vieira de Leiria	Rua José Loureiro Botas	5	Marisco
Vieira de Leiria	Rua da Boavista	5	Artigos com carácter eminentemente cultural produzido por artistas, designadamente, pintores e artesãos
Vieira de Leiria	Av. Marginal	2	Artigos com carácter eminentemente cultural produzido por artistas, designadamente, pintores e artesãos
Vieira de Leiria	Av. dos Pescadores (junto ao Turismo)	2	Unidades móveis de restauração e bebidas de carácter não sedentário